



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, a fim de estabelecer prioridade no atendimento para famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, tem por fim alterar a Lei nº 13.439, de 2017, que institui o Programa Cartão Reforma. O intuito da proposição é incluir, entre os grupos familiares com prioridade de atendimento no Programa, aquelas famílias que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural.

O autor justifica a proposição argumentando que, no desastre ocorrido em Alagoas e Pernambuco, em maio de 2017, decorrente das chuvas que assolaram a região, cerca de quarenta mil pessoas ficaram desalojadas e milhares tiveram suas casas avariadas. O Projeto de Lei, segundo o autor, inova o ordenamento jurídico nacional, pois a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre a transferência de recursos da União para áreas atingidas, não prevê repasse diretamente para os cidadãos vítimas do desastre.



O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, está sujeito à tramitação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A gestão de desastres é regida por duas leis nacionais: a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre a transferência de recursos da União para atividades de resposta, recuperação e prevenção de desastres; e a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A reconstrução e o reparo de moradias atingidas encaixam-se entre as atividades de reconstrução definidas pelo Decreto nº 7.257, de 2010, como “ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional” (art. 2º, VIII, grifo nosso).

Portanto, recuperar moradias atingidas está no rol das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público no caso de desastres. No entanto, como bem disse o autor da proposição, tais leis não incluem explicitamente a possibilidade de financiamento direto ao cidadão de baixa renda, cuja casa foi danificada. A legislação citada cuida do fornecimento de abrigo temporário às vítimas desabrigadas e da transferência de moradores das áreas de risco. Os recursos da União devem ser transferidos para o Poder Público do Estado ou Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.

Por sua vez, a Lei nº 11.977, de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ao estabelecer os requisitos para indicação de beneficiários do Programa, inclui “prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou



que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero” (art. 3º, III, grifo nosso). Assim, os que perderam a casa em função do desastre ou que moram em área de risco de desastre e precisam ser transferidos estão no rol dos que têm prioridade de atendimento do PMCMV. Porém, mais uma vez, esse dispositivo legal não inclui aqueles que não precisam ser realocados, ou cuja casa não foi destruída, mas danificada, têm baixa renda e não possuem recursos próprios para fazer os reparos ao imóvel.

Assim, consideramos justa a proposta em análise de conferir prioridade aos atingidos por desastre entre os beneficiários do Programa Cartão Reforma. Ressalte-se que esse Programa é limitado às famílias carentes, com renda mensal de até R\$ 2.811,00. Entendemos que essa medida poderá minorar o sofrimento das famílias vitimadas por desastres naturais e que não têm recursos extraordinários para restaurar a moradia.

Entretanto, a proposição precisa ser aprimorada em dois aspectos. O primeiro é o de exigir que a residência esteja situada em Município com estado de calamidade ou situação de emergência reconhecido pela União. Na Lei nº 12.340, de 2010, essa é condição fundamental para o repasse de recursos da União para Estados e Municípios atingidos por desastre. Portanto, a norma deve ser repetida para o caso de repasse direto ao cidadão.

O segundo aspecto a ser aprimorado é impedir o financiamento para reforma de moradias situadas em áreas de risco. A Lei nº 12.608, de 2012, prevê, entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os de: reduzir os riscos de desastres; incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; e estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro.



Portanto, a Lei nº 12.608, de 2012, é firme em orientar o Poder Público, o setor empresarial e o cidadão a evitarem a ocupação de áreas de risco. A referida Lei reitera que a população residente nessas áreas deve ser transferida para local seguro. Tais objetivos estão em consonância com suas diretrizes gerais, que visam fortalecer a prevenção aos desastres. Destarte, seria um contrassenso destinar recursos públicos a reformas de residências situadas em áreas de risco de desastre.

Por essa razão, apresentamos Substitutivo à proposição, para adequá-la aos princípios que regem a legislação sobre gestão de desastres no País.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º.

.....

.....
V - que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. É vedada a subvenção econômica de residências situadas em áreas de risco de desastre natural, nos termos do plano diretor do Município” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)